

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos - CNSD e dá outras providências.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A **Emenda de Plenário n.º 1**, de autoria do ilustre autor do projeto original, Deputado Zeca Dirceu, pretende deixar evidente que a inclusão dos nomes de servidores no Cadastro Nacional de Servidores Demitidos - CNSD somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado das decisões, a fim de que seja respeitado o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A **Emenda de Plenário n.º 2**, também de autoria do ilustre autor do projeto original, Deputado Zeca Dirceu, propõe que o registro de identificação do servidor no CNSD deverá ser excluído quando do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, no intuito de evitar punição de caráter perpétuo, o que não é adequado na esfera penal nem na esfera administrativa tampouco na cível, sendo vedado pelo art. 5º, inciso XLVII, b, da Constituição Federal.

Considero que as emendas acima referidas são meritórias e devem ser aprovadas, nos termos da Subemenda Substitutiva anexa.



* C D 2 4 3 7 2 2 1 2 6 5 0 0 *

De fato, a criação de Cadastro Nacional de Servidores Demitidos é medida benéfica para a Administração Pública nacional, que terá condições de verificar em consulta a um único sítio eletrônico os impedimentos legais para o exercício de cargo ou função pública, em adequada concretização dos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da moralidade e da transparência, além de trazer mais segurança jurídica e idoneidade para as contratações de servidores e empregados públicos.

Contudo, o aludido Cadastro deve ser harmonizado com outros princípios constitucionais conformadores do devido processo legal, entre eles, a presunção de inocência e a vedação de penas de caráter perpétuo. Neste último ponto, a previsão de o registro de identificação do servidor no CNSD deverá ser excluído em algum momento, aqui se optando pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da penalidade, pois é o prazo que deve ser considerado para os efeitos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ante o exposto, na Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela APROVAÇÃO das Emendas de Plenário n.ºs 1 e 2 ao Projeto de Lei n.º 3.287, de 2012, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 3.287, de 2012, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela APROVAÇÃO das Emendas de Plenário n.ºs 1 e 2 ao Projeto de Lei n.º 3.287, de 2012, na forma da Subemenda da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

9886-2024



* C D 2 4 3 7 2 2 1 2 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Institui o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública, o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Servidores Demitidos conterá as seguintes informações sobre os servidores ou empregados públicos expulsos, após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, respeitada a independência das instâncias:

I – identificação do ex-servidor, com respectivo número do CPF;

II – dispositivos legais que justificaram a aplicação da penalidade ao ex-servidor, com cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão, cassação da aposentadoria, destituição do cargo em comissão ou perda do cargo ou função pública;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.



* C D 2 4 3 7 2 2 1 2 6 5 0 0 *

Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais, estaduais, distritais e municipais deverão informar e manter atualizados o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos, dele fazendo constar os dados requeridos no art. 2º.

§ 1º O registro da relação dos servidores ou empregados públicos expulsos é de responsabilidade da autoridade pública que aplicou a penalidade ao ex-servidor e deve ser efetivado em até 5 (cinco) dias corridos após a imposição da medida.

§ 2º A inserção da relação de todos os ex-servidores ou ex-empregados públicos que estejam submetidos a algum impedimento de retorno ao serviço público deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei.

Art. 4º Os responsáveis pela posse de servidores ou contratação de empregados públicos no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o Cadastro ora instituído antes da sua efetivação.

Art. 5º O registro de identificação do servidor ou empregado público no Cadastro de Servidores Demitidos deverá ser excluído quando do transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o início do cumprimento da penalidade.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores infratores à instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
 Relator



* C D 2 4 3 7 2 2 1 2 6 5 0 0 *

9886-2024

Apresentação: 26/06/2024 14:24:52.547 - PLEN
PRLE 1 => PL 3287/2012

PRLE n.1



* C D 2 4 3 7 2 2 1 2 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243722126500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro